



Procedimento Administrativo nº 05.22.0006.0011413/2023-20
Documento id. 02706861

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça em janeiro de 2020, a partir do relatório encaminhado pelo conselho tutelar informando a gravidez de XXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXX (DN.: XX/XX/XXXX), filha de XXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XX XXXXXXX XXXXXXXX, à época, com XX anos de idade.

De acordo com o documento, ficou constatado abandono afetivo e financeiro pelo genitor, contando a adolescente apenas com a ajuda da mãe.

Além disso, foi registrado que a adolescente, à época, não era uma aluna assídua na escola e, quando ia, se envolvia em brigas.

Relatório social realizado pela equipe técnica do órgão de proteção esclarece que a mãe da adolescente é a única provedora da casa e, enquanto sai para trabalhar, XXXXX fica em casa sob a supervisão de familiares moradores nas casas do mesmo quintal.

XXXXXXXX XXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXX, primeiro filho de XXXXX, nasceu em XX/XX/XXXX, sem paternidade reconhecida, havendo o encaminhamento do caso para a 2ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti para adoção das medidas necessárias ao reconhecimento de paternidade.

Nesse sentido, há Investigação Oficiosa de Paternidade sob o nº 0012128-50.2021.8.19.0054.

Foram realizados encaminhamentos de XXXXX para o CAPSi XXXXXXX e sua



família para a XXXXXXXX. A adesão aos encaminhamentos não ocorreu prontamente, mas com o acompanhamento do conselho tutelar e da família, a adolescente foi acompanhada pelo CAPSi XXXXXXXX, sendo constatada a desnecessidade de dar continuidade ao seu acompanhamento no equipamento, havendo o seu deslocamento para o ambulatório terapêutico junto ao Posto de Saúde XXXXXX XXXXXXXX.

Com relação ao acompanhamento pelo CREAS, houve o encaminhamento do núcleo familiar para a Defensoria Pública, para ajuizar ação de alimentos em face do pai da adolescente, assim como para o CRAS, visando o cadastro no CAD Único (id. 00503852).

Ainda em acompanhamento, em abril de 2022, a Secretaria de Assistência Social relatou que XXXXX não deu continuidade aos encaminhamentos realizados e apresentou mudança de comportamento, chegando a ingerir bebida alcoólica. Não foi observada situação de risco com relação ao filho de XXXXX.

Já em agosto de 2022, a Secretaria de Assistência Social encaminhou novo relatório informando nova gravidez de XXXXX, que passou a apresentar comportamento agressivo. De acordo com relatos da genitora da adolescente durante a intervenção, foi ventilada a vontade de a adolescente entregar o seu segundo filho para adoção.

Nesse período, XXXXX apresentou comportamento desafiador, tendo sido encaminhada para acompanhamento junto ao CAPSi.

Neste ínterim, o órgão de proteção, também em acompanhamento, relatou que a adolescente havia aderido ao acompanhamento psicológico e estava realizando o pré-natal.

De acordo com o relatório em id. 00503937, foi confirmada a adesão de XXXXX ao tratamento junto ao Capsi XXXXXXXX.

Em seu relatório, o órgão de proteção (id. 00570374) informa o nascimento do segundo filho da adolescente, XXXX XXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXX, e o retorno da adolescente ao acompanhamento psicológico após o nascimento da criança. Além disso, esclarece sobre o registro de ocorrência com relação ao estupro de vulnerável, fato que acarretou a sua primeira gravidez.



Em id. 01165829 consta novo relatório da XXXXXXXXX constando como anexo cópia dos atendimentos psicológicos e da certidão de nascimento de XXXX XXXXXX XXXXXXXXX XXXXXXXXX, sem paternidade reconhecida, nascido em XXXX/XXXX.

Em id. 01180689, há relatório de acompanhamento pelo órgão de proteção, o qual esclarece que a adolescente convive com seus dois filhos, XXXXXXXX e XXXX e aderiu às consultas no CAPSi XXXXXXXX, informação ratificada pela Coordenadora do equipamento.

Relatório informativo da XXXXXXXXX informa que foi realizada visita domiciliar no final de 2023, ocasião em que foi constatado que XXXXX está devidamente matriculada no 1º ano do Ensino Médio, no Colégio Estadual XXXXXXXXX XXXXXX XXXXX. Foi informado, ainda, que o filho, XXXXXXXX, também está matriculado na Escola Municipalizada Dr. XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX e que o pai da criança tem realizado visitas e buscado o filho para passar os finais de semana na sua casa.

O processo de reconhecimento de paternidade está em andamento e o genitor do filho vem prestando suporte financeiro com a quantia de R\$150,00 a R\$ 200,00.

Relatório do acompanhamento do conselho tutelar de março de 2024 informa os encaminhamentos realizados.

A SEEDUC, em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, esclareceu que a adolescente foi transferida para o C.E. XXXXXXXXX XXXXXX XXXXXX.

E, de acordo com a recente informação prestada pela referida unidade, a adolescente possui uma frequência dentro dos limites determinados pela legislação e vem apresentando resultados medianos, com reações frequentes de desânimo às orientações referentes aos conteúdos educacionais. No entanto, mantém postura respeitosa com relação à autoridade do professor dentro da unidade escolar.

Em relatório recente encaminhado a esta Promotoria de Justiça, o Conselho Tutelar esclareceu que a adolescente não vivencia situação de risco, tampouco há sinais de negligência, e vem frequentando o ambiente escolar, observando dar continuidade ao acompanhamento do caso.



De tudo o que consta nos autos, verifica-se que, não obstante se trate de caso de atribuição precípua do Conselho Tutelar, o procedimento vem prosseguindo com o objetivo de fiscalizar a atuação do referido órgão. Porém, não cabe ao Ministério Público acompanhar cada caso de atendimento prestado (ou a ser prestado) pelo Conselho Tutelar, mas sim fiscalizar a atuação deste órgão colegiado através das vias próprias, ou seja, através da instauração de inquérito civil que tenha por objeto o exercício de tal atribuição, além da realização de reuniões/inspeções periódicas com o órgão para avaliar a atuação de seus membros em casos concretos específicos.

As alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam este entendimento. O parágrafo único, do artigo 100, acrescentado pela citada lei, traz princípios importantes, que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, merecendo destaque os princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima, e da proporcionalidade e atualidade, já mencionados acima.

Segundo o princípio da intervenção precoce, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, sendo certo que, em razão de ser o Conselho Tutelar órgão mais próximo à comunidade local, a possibilidade de atuar de forma precoce é maior, sendo esta mais uma razão para o seu amplo rol de atribuições.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, ratifica a ideia de que a atuação do Ministério Público se dá de forma complementar, na medida em que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Tal princípio é complementado pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, já que a intervenção do órgão competente deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontram quando a decisão é tomada.

Ou seja, se a medida necessária, no momento, está compreendida entre aquelas de atribuição do Conselho Tutelar, este é o órgão competente para a sua aplicação, sendo desproporcional a intervenção do Ministério Público – eis que não indispensável - em superposição ao referido órgão, o que pode até mesmo trazer maior prejuízo



emocional à criança, ao adolescente e à sua família.

Nestes casos, o Ministério Público somente atuaria se, constatada uma das situações descritas no artigo 98, do ECA, restasse comprovada a omissão do Conselho Tutelar.

No presente caso, verifica-se que a hipótese enseja, inicialmente, atuação do Conselho Tutelar, sendo certo que tal órgão vem sendo fiscalizado por esta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, por não vislumbrar hipótese de atuação imediata desta Promotoria de Justiça, não havendo nenhuma medida a adotar por ora, que não a de fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, promove-se o arquivamento deste procedimento.

Assim, este órgão de atuação promove o arquivamento, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento, de forma sucinta, para o e-mail do CAOPJIJN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>, devendo suprimir os nomes dos protegidos, em razão do sigilo legal, por tratar-se de tutela individual de direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, oficie-se ao conselho tutelar, cientificando-o a respeito do arquivamento deste feito no âmbito desta Promotoria de Justiça, e requisitando ao órgão de proteção que dê prosseguimento ao acompanhamento do núcleo familiar.

São João de Meriti, 07 de agosto de 2024

ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858